



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ex.^{mo} Senhor
Assessor do Gabinete de Sua Excelência
o Presidente da Assembleia da República
Palácio de São Bento

[REDACTED]
Iniciativa.legislativa@ar.parlamento.pt

Secretaria Regional das Finanças

Sua Referência

Sua comunicação de:

GSRF

N. : SRF/3512/2023

2023-03-09

SAIDA

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 582/XV/1.^a (L) - Consagra um prazo para remoção da propaganda eleitoral e determina que a sua violação constitui contra-ordenação, alterando a Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, na sua redação atual

No âmbito do exercício do direito de audição, previsto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, encarrega-me Sua Excelência, o Sr. Secretário Regional das Finanças de transmitir o parecer do Governo Regional sobre a iniciativa legislativa mencionada em epígrafe.

O Projeto de Lei n.º 582/XV/1.^a, do partido político Livre, vem consagrar um prazo para remoção da propaganda eleitoral e determinar que a sua violação constitui contra-ordenação, alterando a Lei n.º 97/88, de 17 de agosto.

A matéria em apreço encontra-se devidamente regulamentada pela Lei n.º 97/88, de 23 de julho, alterado pela Lei n.º 23/2000, de 23 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, que estabelece o regime jurídico da afixação e inscrição de mensagens publicitárias e propaganda, sendo que com o presente projeto pretende-se introduzir uma alteração ao disposto no artigo 7.º, sob a epígrafe “Propaganda em campanha eleitoral”, aditando um n.º 4 àquele normativo, no sentido de conceder o prazo de 45 dias úteis após a data do ato eleitoral em causa,



AST



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

para remoção dessa mesma propaganda pela entidade responsável. Consequentemente, e em caso de incumprimento, é proposto a alteração ao n.º 1 do artigo 10.º, sob a epígrafe “Contra-ordenações”, de forma a incluir como contra-ordenação punível com coima o incumprimento do n.º 4 do artigo 7.º, ora proposto; e, ainda, o aditamento de um novo n.º 2 (renumerando os demais números) ao artigo 10.º, no sentido de, verificada a violação do disposto no n.º 4 do artigo 7.º ora proposto, proceder à notificação para conceder novo prazo (“...razoável...”) para remoção da propaganda.

No que respeita às alterações introduzidas à Lei n.º 92/88, é entendimento do Governo Regional que as mesmas não fazem qualquer sentido, por já estarem devidamente regulamentadas, senão vejamos:

- Artigo 6.º, n.º 2 da Lei n.º 92/88, de 23 de julho - Compete às câmaras municipais, ouvidos os interessados, definir os prazos e condições de remoção dos meios de propaganda utilizados (nas quais se incluem, naturalmente, as propagandas previstas no artigo 7.º);

- Artigo 9.º da referida Lei - caso não seja removida, os custos da remoção dos meios de publicidade ou propaganda, ainda **quando efectivada por serviços públicos**, cabem à entidade responsável pela afixação que lhe tiver dado causa;

- Artigo 10.º, n.º 1 da referida Lei – a violação do disposto no artigo 6.º constitui contra-ordenação punível com coima.

Verificamos, assim, que as medidas contempladas no projeto de lei em apreço já estão devidamente asseguradas e regulamentadas, nos termos das disposições referidas supra, constantes na Lei n.º 92/88, de 23 de julho.

Ainda no que respeita à proposta de aditamento de um novo n.º 2 (renumerando os demais números) ao artigo 10.º, no sentido de, verificada a violação do disposto no n.º 4 do artigo 7.º ora proposto, proceder à notificação para conceder novo prazo (“...razoável...”) para remoção da propaganda, a mesma mostra-se incongruente com a proposta de aditamento do n.º 4 ao artigo 7.º, na medida em que o n.º 4 do artigo 7.º refere o prazo de 45 dias úteis para remoção,



AST



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

sob pena de contra-ordenação punível com coima; mas o n.º 2 do artigo 10.º refere que, verificada a violação dos 45 dias úteis, ainda se procede a uma notificação a conceder novo prazo para remoção, sob pena de contra-ordenação, violando-se, assim, o disposto no n.º 4 do artigo 7.º ora proposto.

Nestes termos, discordamos em absoluto da presente proposta, por nos parecer ser redundante e incongruente.

CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, o Governo Regional emite parecer desfavorável à iniciativa legislativa em apreço.

Com os melhores cumprimentos.

A CHEFE DO GABINETE,

Ana Soares de Freitas



